

**LEI Nº 4.483**  
**DE 14 DE MAIO DE 2024**

(Projeto de Lei nº 233/2019 – Autor: Vereador Adriano Catapreta)

***INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
ATENDIMENTO VASCULAR, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de abril de 2024 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 4.483**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Atendimento Vascular, destinado ao atendimento especializado e preferencial aos pacientes da rede pública municipal, acometidos por doenças vasculares e lesões delas decorrentes.

**Art. 2º** Constituem objetivos do Programa Municipal de Atendimento Vascular:

**I** – promover a ampliação das políticas públicas voltadas à prevenção e ao tratamento das doenças vasculares;

**II** – garantir a ampla divulgação sobre as doenças vasculares e os cuidados necessários para sua prevenção;

**III** – ampliar rede de atendimento de saúde pública;

**IV** – proporcionar atendimento qualificado, especializado e humanizado aos pacientes acometidos por doenças vasculares e lesões delas decorrentes;

**V** – disponibilizar listagem completa dos endereços e telefones dos locais, os quais realizem tratamento de doenças vasculares aos pacientes e à população em geral.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Atendimento Vascular contará com Central de Curativos para o atendimento especializado na realização de curativos e tratamento de pacientes que apresentem lesões cutâneas decorrentes de doenças vasculares, ou por estas agravadas.

**Parágrafo único.** A Central de Curativos deverá contar com a atuação de cirurgião vascular e de enfermeiro especializado da rede municipal para avaliação dos pacientes encaminhados à unidade de saúde em que estejam instaladas, solicitação de exames complementares e indicação da abordagem clínica e/ou cirúrgica necessárias ao tratamento do quadro clínico.

**Art. 4º** No atendimento dos pacientes da rede municipal, havendo diagnóstico provisório acerca da existência de doença vascular ou de lesão dela decorrente, deverá o médico solicitar a realização dos exames necessários à confirmação do diagnóstico e encaminhar o paciente para avaliação por cirurgião vascular da rede, junto à Central de Curativos, aos ambulatórios de especialidades ou unidades congêneres.

§ 1º Confirmado o diagnóstico da doença vascular, o médico encaminhará o paciente para tratamento adequado nos serviços de referência da rede.

§ 2º Nenhum paciente será dispensado de unidade sem o devido tratamento, encaminhamento, agendamento, internação ou transferência que se façam necessários.

§ 3º O encaminhamento do paciente poderá ser feito pelos médicos ou enfermeiros das unidades.

§ 4º O tratamento de lesões de baixa complexidade, que não necessite de internação hospitalar, poderá ter continuidade junto às unidades da rede municipal ou nas demais Centrais de Curativos.

§ 5º Quando as lesões necessitarem de desbridamentos ou pequenas amputações, o paciente deverá ser encaminhado às Centrais de Curativos ou aos hospitais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), a critério do profissional.

§ 6º Os casos de média e alta complexidade serão encaminhados para tratamento especializado junto aos hospitais da rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 5º** Ressalvados os casos de urgência e emergência que justifiquem atuação imediata, em qualquer das etapas previstas nos artigos

anteriores deverá ser observado o prazo máximo de 07 (sete) dias úteis para a adoção das providências necessárias, bem como de espera para o atendimento agendado.

**Art. 6º** Caberá ao Poder Executivo implementar estudos para a ampliação do Programa, a instalação de Centrais de Curativos no âmbito da rede municipal de saúde e a capacitação dos profissionais de enfermagem.

**Parágrafo único.** Deverá ser mantido o serviço congênere existente no Complexo Hospitalar da Zona Noroeste até que seja instalada uma Central de Curativos.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 14 de maio de 2024.

**ROGÉRIO SANTOS**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de maio de 2024.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**

*Diretora do Departamento*